



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.086/09

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2008 – do **Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba –FUNDAGRO**, tendo como gestores os Secretários: Francisco de Assis Quintans (01.01.2008 a 20.08.2008) e Carlos Marques Dunga (21.08.2008 a 31.12.2008), enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 1169/86 dos autos, com as seguintes considerações:

O **Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba –FUNDAGRO**, criado pela Lei nº 3937, de 22.11.1972, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, tem por objetivos:

- Custear a realização de pesquisas, estudos e projetos componentes da política de ação do sistema de desenvolvimento agropecuário do Estado;
- Conceder financiamentos à iniciativa privada para aquisição de máquinas, equipamentos e implementos necessários aos projetos agropecuários, para execução de obras e serviços de infraestrutura agrícola e para elaboração de projetos, estudos e pesquisas ligados ao desenvolvimento agropecuário;
- Participar acionariamente de empreendimentos de empreendimentos do setor agropecuário, considerando prioritário para o seu desenvolvimento;
- Desenvolver e apoiar atividades de organização rural;
- Promover a formação e o treinamento de recursos humanos necessários ao desenvolvimento do setor agropecuário.

O orçamento do FUNDAGRO para o exercício de 2008 foi aprovado pela Lei nº 8.485, de 09.01.2008, com estimativa da receita e fixação da despesa no montante de **R\$ 15.658.000,00**. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.252.179,19, utilizando como fonte de recursos: a anulação de dotações. A receita arrecadada foi de **R\$ 4.271.780,94**. Confrontando com a despesa realizada, no valor de **R\$ 8.872.680,24**, temos um **déficit** verificado nesse exercício de **R\$ 4.600.899,30**.

Em 2008, o FUNDAGRO mobilizou recursos da ordem de R\$ 15.300.974,42, sendo 27,92% provenientes de receitas orçamentárias, 65,42% de receitas extra-orçamentárias e 6,66% provenientes de saldo do exercício anterior. Na receita extra-orçamentária, estão inclusas as transferências financeiras recebidas do Poder Executivo, no valor total de R\$ 9.628.250,29.

As despesas orçamentárias do Órgão, no exercício sob exame, atingiram o montante de R\$ 8.872.680,24, sendo 72,35% registradas na Função Agricultura e 27,65% na Função Encargos Especiais. Já a extra-orçamentária foi de R\$ 739.364,37, incluído nesse total os restos a pagar (liquidados) no valor de R\$ 661.215,50. O saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 5.688.929,81.

O Ativo Financeiro está representado pela Conta: Disponível (Bancos e Correspondentes), no montante de R\$ 5.688.929,81. Já o Permanente, no valor de R\$ 32.385.752,02, está composto por 12,44% de bens móveis, 70,44% de bens imóveis e 17,12% de Créditos e Almoxarifado; O Passivo Financeiro é representado pelas Contas Restos a Pagar e Depósitos de Diversas Origens, nos valores de R\$ 322.781,44 e R\$ 3.782,11, respectivamente, totalizando R\$ 326.563,556.

O FUNDAGRO não tem quadro próprio de pessoal é operacionalizado pelos funcionários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP.

Os adiantamentos, Licitações, Contratos e Convênios serão examinados nesta Corte de Contas de acordo com a legislação pertinente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.086/09

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades que ocasionaram a notificação dos responsáveis: Sr. Francisco de Assis Quintans e Sr. Carlos Marques Dunga, os quais acostaram sua defesa às fls. 1193/332 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, às fls. 1334/42, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- **Empréstimos no valor de R\$ 5.494.068,08 concedidos a pequenos agricultores do Estado com débitos vencidos (item 6.3)**

Segundo o defendente esses empréstimos foram concedidos a pequenos agricultores e a cobrança na época era feita pelo PARAIBAN. Após a venda do banco estatal ao Banco Real, este não deu seguimento ao serviço, alegando que não foi objeto do contrato de compra firmado com o Governo do Estado. O defendente informou ainda que envidou esforços junto ao Banco Real para dar prosseguimento às cobranças, porém não houve sucesso, o Banco Real exigia a formalização de um convênio, através do qual se estabelecia uma remuneração a ser paga por esse serviço. A unidade financeira do Estado não entrou em acordo com o banco e o assunto ficou sem solução.

- **Pagamento de diárias a pessoas não identificadas como servidores da SEDAP/FUNDAGRO (item 8.3.a).**

Alega a defesa que em 2008 o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exigiu dos Estados da Federação o cadastramento de todas as suas propriedades agropecuárias, em face do compromisso assumido pelo Brasil perante a Organização Internacional de Saúde Animal, com o intuito de o País alcançar em 2010 a meta de tornar o Brasil livre da Febre Aftosa. Para que esse trabalho fosse realizado e com a urgência exigida foi necessária a disponibilização de várias equipes de servidores da SEDAP e suas vinculadas (EMATER, EMEPA, EMPASA, etc) para a coleta e digitação dos dados de cada propriedade do Estado. Em virtude disso, houve um considerável acréscimo no pagamento de diárias durante o exercício analisado.

O Órgão Técnico informa que não foi acostado nenhum documento comprovando as alegações e demonstrando que as pessoas não identificadas são servidores estaduais. Assim, permanece a irregularidade.

- **Concessão de diárias a servidores que se encontram a disposição de outros Órgãos (item 8.3.b).**

Segundo a defesa o pagamento de diárias foi realizado a funcionários das empresas vinculadas à SEDAP que prestaram serviços necessários às atividades do FUNDAGRO, em virtude da carência de pessoal para algumas atividades que exigem uma melhor qualificação profissional.

A auditoria ressalta que não foram esclarecidos os pagamento de diárias aos servidores que estão à disposição de outros Órgãos.

- **O FUNDAGRO não faz o acompanhamento dos procedimentos licitatórios realizados pela Central de Compras para a aquisição de bens e serviços para a referida pasta (item 8.4).**

A defesa não se pronunciou sobre esse item do relatório inicial.

- **Compras e serviços realizados sem procedimento licitatório, no valor de R\$ 397.430,26 (item 8.4.a).**

A defesa esclarece que os serviços da consultoria, para implantação do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa, no valor de R\$ 295.320,14, é decorrente de uma licitação realizada em 2002. Quanto às despesas com a PROJETEC, trata-se do contrato CGE sob nº 925 com vigência iniciada em 2004, tratando-se de um serviço continuado e que sua vigência se expirou em 2009. Em relação às despesas da Gráfica Única Ltda, no valor de R\$ 73.200,00, foi decorrente do Pregão Presencial nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.086/09

452/2007, realizado pela Central de Compras do Estado, gerando o Contrato nº 13/2008, registrado na CGE sob nº 08-01383-7. Quanto aos pagamentos em favor da empresa: Ponto D Comunicações, no valor de R\$ 47.836,12, para serviços publicitários, a licitação foi realizada pela Secretaria de Comunicação do Estado.

O Órgão Técnico afirma que a defesa não acostou aos autos qualquer documentação capaz de comprovar as alegações de que as despesas descritas acima foram realmente licitadas.

Todas as irregularidades remanescentes foram atribuídas aos dois gestores, Srs. Francisco de Assis Quintas e Carlos Marques Dunga. A última irregularidade, relacionada às compras sem licitações, a responsabilidade atribuída ao Sr. Francisco de Assis Quintans foi de R\$ 397.430,26 e o valor atribuído ao Sr. Carlos Marques Dunga foi de R\$ 18.926,00.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Ana Teresa Nóbrega**, emitiu o Parecer nº 1102/2010 (fls. 1343/5), destacando o seguinte:

No que concerne à cobrança dos créditos do FUNDAGRO junto aos pequenos agricultores, a Procuradoria recomenda à Administração do Fundo que providencie os meios para efetuar a cobrança dos valores devidos, sob pena de responsabilização.

Quanto ao pagamento de diárias a pessoas não identificadas, a Procuradoria observou que os gastos em comento não se encontram amparados por qualquer documentação comprobatória, o que é temerário no que diz respeito à realização de despesas públicas. Devem os gestores, na medida de suas responsabilidades, devolver a quantia gasta indevidamente, ou seja, R\$ 272.405,00 da responsabilidade de Francisco de Assis Quintans e R\$ 360.160,00 de Carlos Marques Dunga.

No tocante à falta de acompanhamento dos procedimentos licitatórios realizados pela Central de Compras para a aquisição de bens e serviços, a falha enseja recomendação no sentido de que sejam adotadas providências para que a FUNDAGRO melhore sua organização interna, a fim de aprimorar o acompanhamento da realização dos certames licitatórios.

Em relação às compras e serviços realizados sem procedimento licitatório, é importante enfatizar que o procedimento licitatório não comporta discricionariedade em sua realização ou dispensa. Independente de ter havido ou não prejuízo ao Erário, a presente irregularidade demonstra desobediência à norma legal, devendo ser combatida. Dessa forma, é cabível aos dois gestores responsáveis a aplicação de multa nos termos do art. 56,II da LOTCE.

Ante o exposto, opina o Órgão Ministerial pela (o):

- 1) **IRREGULARIDADE** das contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba, relativas ao exercício de 2008 de responsabilidade dos Srs. **Francisco de Assis Quintans e Carlos Marques Dunga**;
- 2) **Atendimento total** das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **Imputação de Débito** aos gestores do FUNDAGRO, Srs. Francisco de Assis Quintans e Carlos Marques Dunga, referente ao pagamento de diárias a pessoas não identificadas como servidores da SEDAP e concessão de diárias a servidores que se encontram à disposição de outros Órgãos, **Aplicação de Multa** aos gestores com fulcro no art. 56, II e V da LOTCE/PB;
- 4) **Recomendação** à Gestão do Fundo, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa, que em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas da gestão.

É o relatório !

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.086/09

**VOTO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que este Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Julgue **REGULARES, com ressalvas**, as contas do **Sr. Francisco de Assis Quintans** (01.01.2008 a 20.08.2008) e do **Sr. Carlos Marques Dunga** (21.08.2008 a 31.12.2008), ex-Gestores do **Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba –FUNDAGRO**, relativas ao exercício de **2008**;
- b) **RECOMENDE** à Atual Gestão do FUNDAGRO no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa, que em similitude com aquelas ora debatidas, venham a macular as contas da gestão, sobretudo quanto ao controle da concessão de diárias a não servidores da SEDAP.

É o Voto !

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.086/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO

**FUNDAGRO. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2008. Dá-se pela Regularidade, com ressalvas. Recomendações à administração da Entidade.**

**ACÓRDÃO APL - TC - nº 0788/2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo **TC nº 02.086/09**, que trata da prestação de contas do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA – FUNDAGRO**, relativa ao exercício de 2008, tendo como gestores o **Sr. Francisco de Assis Quintans** (01.01.2008 a 20.08.2008) e **Carlos Marques Dunga** (21.08.2008 a 31.12.2008), **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- 1) Julgar **REGULARES, com ressalvas**, as contas do **Sr. Francisco de Assis Quintans** (01.01.2008 a 20.08.2008) e do **Sr. Carlos Marques Dunga** (21.08.2008 a 31.12.2008), Gestores do **Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO**, relativas ao exercício de **2008**;
- 2) **Recomendar** a Atual Gestão do FUNDAGRO no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas da gestão, sobretudo no que concerne ao controle da concessão de diárias a não servidores da SEDAP.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 16 de agosto de 2010.

*Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO*  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

*Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
**RELATOR**

Fui presente:

*Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**